

Bruxelas, 14 de maio de 2019  
(OR. en)

9261/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0098 (NLE)**

---

|               |             |
|---------------|-------------|
| COASI 73      | ECOFIN 489  |
| ASIE 28       | COMPET 397  |
| CFSP/PESC 378 | RECH 261    |
| COHOM 61      | ENER 267    |
| CONOP 44      | TRANS 332   |
| COTER 66      | TELECOM 221 |
| JAI 509       | ENV 479     |
| WTO 139       | EDUC 244    |
| FISC 264      | EMPL 270    |

## PROPOSTA

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:              | Secretário-Geral da Comissão Europeia,<br>assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| data de receção: | 29 de abril de 2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| para:            | Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN,<br>Secretário-Geral do Conselho da União Europeia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| n.º doc. Com.:   | COM(2019) 199 final                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Assunto:         | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e os mandatos dos subcomités especializados |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 199 final.

---

Anexo: COM(2019) 199 final

Bruxelas, 29.4.2019  
COM(2019) 199 final

2019/0098 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo  
Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus  
Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, no que respeita à  
adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e os mandatos dos  
subcomités especializados**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto e dos mandatos dos subcomités especializados a tomar em nome da União no Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (a seguir designado por «Acordo»).

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a UE e as Filipinas**

O Acordo visa estabelecer uma parceria reforçada entre a UE e os seus Estados-Membros e as Filipinas e aprofundar e melhorar a cooperação bilateral no que respeita a questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns, nomeadamente através da intensificação do diálogo de alto nível. O Acordo criará um quadro coerente e juridicamente vinculativo para as relações da UE com as Filipinas. O Acordo foi assinado em 11 de julho de 2012 em Pnom Pene e entrou em vigor em 1 de março de 2018.

#### **2.2. O Comité Misto**

O Comité Misto é criado pelo artigo 48.º do Acordo. As suas principais tarefas consistem em assegurar o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo, a definição de prioridades em relação aos objetivos do Acordo e em formular recomendações para promover os objetivos do Acordo. Outras funções do Comité Misto incluem a supervisão do correto funcionamento de qualquer acordo setorial ou protocolo celebrado ou a celebrar entre as Partes.

Sempre que necessário, o Comité Misto formulará recomendações e adotará decisões, a fim de implementar os objetivos do Acordo. O Comité Misto reúne-se a nível de altos funcionários. O Comité Misto adota o seu regulamento interno e pode criar subcomités especializados para tratar questões específicas.

#### **2.3. O ato previsto do Comité Misto**

Na primeira reunião, o Comité Misto deve aprovar uma decisão relativa à adoção do seu regulamento interno e uma decisão relativa aos mandatos dos subcomités especializados («os atos previstos»).

Os atos previstos têm por objetivo a adoção, em conformidade com o artigo 48.º, n.º 5, do Acordo, do regulamento interno que regula a organização do Comité Misto e dos mandatos dos subcomités especializados, de modo a permitir a aplicação do Acordo.

### **3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO**

A posição a adotar em nome da União deve ter por objetivo a adoção do regulamento interno do Comité Misto UE-Filipinas e dos mandatos dos subcomités especializados. Essa posição deve ter por base os projetos de decisão do Comité Misto.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*<sup>1</sup>.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso vertente*

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Tal deve-se ao facto de, nos termos do artigo 48.º, n.º 5, do Acordo, o Comité Misto ser obrigado a adotar o seu regulamento interno, o qual será vinculativo para a União.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se um ato tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato perseguir simultaneamente diferentes finalidades ou tiver várias componentes, indissociavelmente ligadas, sem que uma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

---

<sup>1</sup> Processo C-399/12 - Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61-64.

#### 4.2.2. *Aplicação ao caso vertente*

Os atos previstos visam promover a realização dos objetivos do acordo e facilitar a sua aplicação. O regulamento interno diz respeito ao funcionamento geral de um organismo criado com base num acordo. Por conseguinte, o domínio em que se insere a decisão impugnada deve ser determinado à luz do Acordo no seu conjunto<sup>2</sup>.

Neste caso específico, o objetivo e componente predominante do Acordo é a cooperação com um país em desenvolvimento (artigo 209.º do TFUE)<sup>3</sup>. Por conseguinte, a base jurídica adequada deve ser o artigo 209.º do TFUE.

#### 4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 209.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

### 5. **PUBLICAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS**

Uma vez que o ato do Comité Misto adotará o seu regulamento interno, é conveniente que o mesmo seja publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

---

<sup>2</sup> Processo C-244/17 — Comissão/Conselho (Cazaquistão), ECLI:EU:C:2018:662, n.º 40.

<sup>3</sup> Para o âmbito de aplicação da política de desenvolvimento, ver processo C-377/12, Comissão/Conselho (Filipinas), n.ºs 36-37.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto instituído pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e os mandatos dos subcomités especializados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República das Filipinas, por outro (a seguir designado por «Acordo»), entrou em vigor em 1 de março de 2018.
- (2) O artigo 48.º, n.º 1, do Acordo cria um Comité Misto a fim de garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo.
- (3) O artigo 48.º, n.º 5, do Acordo prevê que o Comité Misto adote o seu regulamento interno e o artigo 48.º, n.º 3, prevê que o Comité Misto possa criar subcomités especializados.
- (4) A fim de assegurar a aplicação efetiva do Acordo, o regulamento interno do Comité Misto deverá ser adotado o mais rapidamente possível.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto. Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Comité Misto deverá basear-se nos projetos de decisão do Comité Misto que figuram em anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição sobre a adoção prevista do regulamento interno do Comité Misto e a adoção dos mandatos das suas subcomissões, a adotar em nome da União na primeira reunião do Comité Misto UE-Filipinas, baseia-se nos projetos de decisão do Comité Misto que acompanham a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*